



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.902267/2008-60
Recurso n°
Resolução n° **1801-000.077 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 02 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SARKIS & SARKIS LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve despacho decisório, que homologou parcialmente a PERDCOMP transmitida em 07/12/2004, para compensar débitos no valor de R\$ 4429,26 (fl.70), referente a COFINS (PA 05/2001), com créditos de IRPJ, no valor original de R\$ 4254,40 (fl.68) recolhidos sob a rubrica de estimativa mensal, referente ao período de apuração de 31/03/2001.

O despacho decisório, em síntese, homologou parcialmente a compensação sob o argumento de que os alegados créditos foram parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Com efeito, consta no despacho decisório, a fl 52, que do alegado crédito original de R\$ 4254,40, foram utilizados R\$ 3511,82 para o pagamento do IRPJ, PA 31/03/2001, restando um saldo de R\$ 742,58.

Dessa forma, o débito original de COFINS (PA 05/2001), no montante de R\$ 4429,26, foi reduzido para R\$ 3757,56, e após, acrescido de multa e juros, restando um saldo devedor de R\$ 8646,14 em 09/05/2008.

Inconformado o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade alegando em síntese:

- Que o total declarado como imposto devido no 1º Trimestre de 2001, conforme DIPJ, foi R\$ 3511,82.
- Que no referido período foram recolhidos R\$ 15.356,77,11, sendo R\$ 11.102,37 recolhimento a maior.
- Que dessa forma, haveria crédito em favor do contribuinte apurado no 1 Trimestre de 2001 suficiente para a compensação integral do débito de COFINS apontado na PERDCOMP.

A decisão da DRJ de Brasília manteve o despacho decisório, reconhecendo que a recorrente incorreu em erro de fato ao recolher o IRPJ sob o código de “estimativas”, vez que tanto sua DIPJ quanto sua DCTF declararam o imposto sob a sistemática do Lucro Real Trimestral.

Neste sentido admitiu que o pagamento feito pelo contribuinte seja considerado como pagamento de IRPJ pelo Lucro Real Trimestral, e não como pagamento de IPRJ por estimativa:

“Comprovado erro de fato no pagamento do IRPJ por estimativa. Contribuinte declarou em DCTF e DIPJ pagamento trimestral do tributo. Alocação automática do pagamento com o código de recolhimento por estimativa ao débito confessado em DCTF e declarado em DIPJ como pagamento trimestral do IRPJ.”

Porém, deixou de reconhecer o direito creditório do contribuinte, principalmente, sob o argumento de que não poderia considerar a soma dos pagamentos efetuados no 1º Trimestre de 2001 como direito creditório, considerando tão somente uma das DARFS para o referido período de apuração.

“Não é possível considerar direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, a soma dos pagamentos efetuados em determinado período.”

Intimada em 05/07/2011, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário tempestivo na data de 03/08/2011, pugnando, preliminarmente, pela nulidade do acórdão por suposta “falsidade” das alegações contidas no relatório e no mérito sustenta que após a identificação do erro de fato, qual seja, recolher o IRPJ como estimativa e declará-lo como “Real Trimestral” o

sistema da Receita Federal alocou automaticamente a DARF originária de seu crédito ao débito de IRPJ do 1º Trimestre de 2001 e que todo o seu crédito do período de apuração IRPJ, 1º Trimestre/2001 deve ser considerado para a compensação do débito apontado na PERDCOMP.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Afasto as preliminares de nulidade, por ter a decisão recorrida enfrentado todas as questões postas pela Recorrente.

No mérito, a recorrente pugna pelo seu direito creditório de IRPJ, no valor de R\$ 3.511,81 (R\$ 4254,40 – R\$ 742,59) referente ao 1 Trimestre de 2001, para ter homologada sua compensação com débito de COFINS referente ao 2º trimestre de 2001.

Com efeito, à folha 22 dos autos, a DIPJ do contribuinte indica como valor devido a título de IRPJ no 1 trimestre de 2001, o valor de R\$ 3511,82.

Por outro lado, a Recorrente alega ter recolhido para o período o valor de R\$ 15.357,77. No entanto, tal alegação não restou comprovada nos autos, visto que a soma dos recolhimentos efetuados para o 1 Trimestre é igual a R\$ 5487,47.

Ora, tendo sido admitido, como o foi na decisão recorrida, que o contribuinte incorreu em erro de fato ao recolher o IRPJ sob o código de estimativa, e ainda que seus pagamentos devem ser imputados como pagamentos sob o regime do Lucro Real Trimestral, também há de ser admitida a competência trimestral do período de apuração, e assim considerar os pagamentos realizados em todo o período em cotejo com o respectivo crédito tributário para mesma competência.

Ou seja, admitindo-se que tenha sido recolhido valor acima do declarado, a título de Lucro Real Trimestral para o 1º trimestre de 2001, haveria de ser reconhecido o pagamento a maior pela diferença.

Essa é a regra geral disposta no artigo 165, inciso I do CTN:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”

Em decisão proferida em caso análogo, decidiu a 1ª Turma da 1ª Secção do CARF, que os valores recolhidos indevidamente a título de antecipação mensal, no lucro real, podem ser compensados desde o momento do recolhimento, de acordo com a regra geral estabelecida no CTN.

ACÓRDÃO 1101-00.303

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - 1ª. Seção - 1a. Turma da 1a. Câmara

(Data da Decisão: 20/05/2010 Data de Publicação: 17/09/2010)

CARF 1º Seção / 1a. Turma da 1 a. Câmara / ACÓRDÃO 1101-00.303 em 20/05/2010

DCOMP - PGIM - IRPJ

*ASSUNTO: imposto sobre a renda de pessoa jurídica - irpj período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003 nulidade da decisão RECORRIDA. Argumento de defesa não apreciado, cerceamento ao direito de defesa não caracterizado. Não há prejuízo à validade da decisão que deixa de se manifestar sobre item da defesa, se este não foi exposto de forma a se caracterizar como questão controvertida, e assim exigir a atenção da autoridade julgadora. Pagamento indevido ou a maior estimativas. Erro na base de cálculo. Os rendimentos de aplicações financeiras não integram a base de cálculo para fins de apuração das estimativas apuração do indébito, compensação admissibilidade somente são dedutíveis do irpj apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a LEI. **O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de ocom.p, inclusive com o próprio irpj apurado no ajuste anual, mas sem a dedução daquele excedente, e considerando, também, os acréscimos moratórios incorridos desde 1º de fevereiro do ano subsequente, na forma da LEI.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão RECORRIDA e dar provimento parcial ao recurso para reconhecimento o direito creditório pleiteado e homologar a compensação do debito com os acréscimos moratórios pertinentes, ate o limite do valor atualizado do credito na data da entrega da dcomp, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o conselheiro carlos eduardo de almeida guerreiro, por se tratar de pagamento indevido e dcomp verificados antes de 29/10/2004*

Publicado no DOU em: 17.09.2010

Recorrente: (...)

Recorrida: DRJ/ri ibeirão preto/sp

Com base nas informações constantes nos autos o valor apurado para o 1º trimestre de 2001 é de R\$ 3511,82, tendo havido recolhimentos para o referido período no valor de R\$ 5487,47, conforme se observa da fl 50, sendo uma DARF no valor de R\$ 1233,07 e outra no valor R\$ 4254,40, ambas recolhidas sob o mesmo código e com o mesmo período de apuração.

A se basear nestas informações haveria, dessa forma, um crédito adicional a ser reconhecido para o contribuinte no montante equivalente a R\$ 1233,07, referente a uma das

DARF's recolhidas para o mesmo período e aparentemente desconsideradas pelo sistema da Receita Federal ao alocar os pagamentos realizados ao respectivo período de apuração.

No entanto, a verificação do valor efetivamente recolhido pelo contribuinte para cada período de apuração trimestral, assim como a alocação do respectivo pagamento com eventual débito não foi procedido pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo esta análise fundamental para o deslinde da questão.

Com base no exposto e em face das provas carreadas aos autos pela Recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Saplí, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais, formação do saldo negativo no final do ano calendário etc.

A autoridade designada para realização da diligência deverá elaborar um relatório fiscal sobre os fatos apurados.

Da realização da diligência deverá ser dada ciência ao contribuinte para que, querendo, manifeste-se sobre seu resultado.

Observo que a empresa tem outros processos que versam sobre Per/Dcomp cujos créditos tributários são estimativas recolhidas durante o mesmo ano-calendário, devendo ser analisados conjuntamente pela autoridade *a quo*

Cumpridas as formalidades de praxe, os autos deverão retornar a este conselheiro-relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira – Relator